



Número: **1061746-94.2022.4.01.3400**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **07/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1061746-94.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO) FABIO APARECIDO RAPP PORTO (ADVOGADO) LOHAN SOUZA FULY (ADVOGADO)
FERNANDO SILVA BISPO (JUIZO RECORRENTE)	FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO) FABIO APARECIDO RAPP PORTO (ADVOGADO) LOHAN SOUZA FULY (ADVOGADO)
LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA (JUIZO RECORRENTE)	FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO) FABIO APARECIDO RAPP PORTO (ADVOGADO) LOHAN SOUZA FULY (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (RECORRIDO)	LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO)
MAYRA CORREA (RECORRIDO)	LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA (RECORRIDO)	GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RECORRIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429332321	12/12/2024 10:59	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	Interno
429339354	12/12/2024 11:54	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	Interno
429513177	16/12/2024 14:42	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
432059583	24/02/2025 18:04	Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento Colegiado	Interno
432117749	25/02/2025 17:39	Acórdão	Acórdão	Interno
428912736	25/02/2025 17:40	Relatório	Relatório	Interno
428912772	25/02/2025 17:39	Voto	Voto	Interno
428912803	25/02/2025 17:39	Ementa	Ementa	Interno



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

, 12 de dezembro de 2024.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, FERNANDO SILVA BISPO, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA e UNIÃO FEDERAL

JUIZO RECORRENTE: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, FERNANDO SILVA BISPO, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA, ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-A

O processo nº 1061746-94.2022.4.01.3400 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 17-02-2025 a 21-02-2025

Horário: 08:00

Local: SESSÃO VIRTUAL - NP -

Observação: Informamos que a sessão virtual terá duração de até 05 dias úteis com início no dia 17/02/2025 e encerramento no dia 21/02/2025. A sessão virtual de julgamento no PJE foi instituída pela RESOLUÇÃO PRESI - 10118537, que regulamenta a atuação dos advogados da seguinte forma: Art. 6º - a sessão virtual terá o prazo de duração definido pelo presidente do órgão julgador, quando da publicação da pauta de julgamento, com duração mínima de 3 (três) dias úteis e máxima de 10 (dez) dias úteis. Parágrafo 1º - a sustentação pelo advogado, na sessão virtual no PJE, quando solicitada e cabível, deverá ser apresentada via e-mail, à coordenadoria processante, em até 48 (quarenta e oito) horas da data de início da sessão virtual, por qualquer mídia suportada pelo PJE, cuja duração não poderá ultrapassar o prazo regimental. Art. 7º - será excluído da sessão virtual, a qualquer tempo, enquanto não encerrada, o processo destacado a pedido de qualquer membro do colegiado, para julgamento em sessão presencial ou presencial com suporte de vídeo. Parágrafo único - as solicitações formuladas por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal - MPF de retirada de pauta da sessão virtual e inclusão em sessão presencial ou sessão presencial com suporte de vídeo, para fins de sustentação oral presencial (Portaria n. 01/2024 da 11ª Turma), deverão ser apresentadas, via e-mail, à coordenadoria processante, até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia do início da sessão virtual. E-mail da Décima Primeira Turma: 11tur@trf1.jus.br





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

BRASÍLIA, 12 de dezembro de 2024.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUIZO RECORRENTE: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, FERNANDO SILVA BISPO, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A

. RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA, ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA, UNIÃO FEDERAL, Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-A

.
O processo nº 1061746-94.2022.4.01.3400 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 17-02-2025 a 21-02-2025

Horário: 08:00

Local: SESSÃO VIRTUAL - NP -

Observação: Informamos que a sessão virtual terá duração de até 05 dias úteis com início no dia 17/02/2025 e encerramento no dia 21/02/2025. A sessão virtual de julgamento no PJE foi instituída pela RESOLUÇÃO PRESI - 10118537, que regulamenta a atuação dos advogados da seguinte forma: Art. 6º - a sessão virtual terá o prazo de duração definido pelo presidente do órgão julgador, quando da publicação da pauta de julgamento, com duração mínima de 3 (três) dias úteis e máxima de 10 (dez) dias úteis. Parágrafo 1º - a sustentação pelo advogado, na sessão virtual no PJE, quando solicitada e cabível, deverá ser apresentada via e-mail, à coordenadoria processante, em até 48 (quarenta e oito) horas da data de início da sessão virtual, por qualquer mídia suportada pelo PJE, cuja duração não poderá ultrapassar o prazo regimental. Art. 7º - será excluído da sessão virtual, a qualquer tempo, enquanto não encerrada, o processo destacado a pedido de qualquer membro do colegiado, para julgamento em sessão presencial ou presencial com suporte de vídeo. Parágrafo único - as solicitações formuladas por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal - MPF de retirada de pauta da sessão virtual e inclusão em sessão presencial ou sessão presencial com suporte de vídeo, para fins de sustentação oral presencial (Portaria n. 01/2024 da 11ª Turma), deverão ser apresentadas, via e-mail, à coordenadoria processante, até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia do início da sessão virtual. E-mail da Décima Primeira Turma: 11tur@trf1.jus.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1ª REGIÃO**

Remessa Necessária nº 1061746-94.2022.4.01.3400

THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA E OUTROS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que ao final assina, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a remessa necessária, requerer seja reformada a r. sentença para afastar a pena de litigância de má-fe imposta aos petionários, uma vez que a demanda foi INTEGRALMENTE subsidiada com elementos factíveis de apreciação do Poder Judiciário, tendo a temática da demanda sido, inclusive, ratificada e corroborada com os argumentos trazidos pela ASSOCIAÇÃO PARA FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA.

Em outras palavras, o ajuizamento desta Ação Popular foi legítima, até porque os petionários são mandatários políticos.

Por fim, requer sejam as próximas publicações realizadas na pessoa deste subscritor, devendo retirar o Dr. Fabio Aparecido Rapp Porto - OAB/SP 261.001.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

FELIPE BOARIN L'ASTORINA

OAB/SP 291.961





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5ª Sessão Virtual Ordinária da 11ª Turma

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Procurador Regional da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

Secretário(a): GESILÉIA LUSTOSA

Processo nº 1061746-94.2022.4.01.3400

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

JUIZO RECORRENTE: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA e outros (2)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS e outros (3)

Relator(a): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 11ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 17/02/2025 a 21/02/2025, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadore(as) Federais:

NEWTON RAMOS

RAFAEL PAULO

PABLO ZUNIGA

GESILÉIA LUSTOSA

Secretário(a) da Sessão





JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1061746-94.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1061746-94.2022.4.01.3400
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A, FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A e FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A, LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A e GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-A
RELATOR(A): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1061746-94.2022.4.01.3400 JUIZO RECORRENTE: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, FERNANDO SILVA BISPO Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A RECORRIDO: ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-A

RELATÓRIO Exmo. Sr. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS (Relator)**: Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação popular, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Ante a ausência de recurso voluntário das partes, os autos foram remetidos a este e. Tribunal, conforme determina o art. 19 da Lei nº 4.717/65. Parecer do MPF pelo desprovemento da remessa necessária. É o relatório. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1061746-94.2022.4.01.3400 JUIZO RECORRENTE: THOMAZ



HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, FERNANDO SILVA BISPO Advogados do(a) **JUIZO RECORRENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-ARECORRIDO: ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA** Advogado do(a) **RECORRIDO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A**

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-

A

VOTOO Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator): Nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação popular está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. *In casu*, uma vez que o juízo *a quo* analisou o conjunto probatório constante nos autos, aplicando corretamente a legislação que rege a matéria com a adequada fundamentação, entendo que a sentença sujeita a revisão deve ser mantida. Outrossim, destaca-se que a ausência de recurso voluntário das partes reforça seu acerto, de forma que não se verificam motivos para a reforma do julgado em sede de remessa necessária. No que tange aos motivos ensejadores da manutenção da r. sentença, registro que a jurisprudência dos Tribunais é uníssona ao admitir a fundamentação *per relationem*, como medida de economia processual, quando suficiente à solução completa da lide. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL - SJ/RN. I - Não há nos autos elementos que autorizem o deslocamento da competência para o Juízo Federal de Curitiba haja vista que não restou demonstrada possível conexão entre os fatos investigados ou prevenção do Juízo suscitante. II - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica.** (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021) **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no CC n. 182.422/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 22/2/2023.) **PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO PELAS PARTES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A razão de decidir declinada na sentença concessiva da segurança, ora objeto de reexame, mostra-se ampla e suficientemente harmônica frente ao contexto fático-jurídico, também escudada em hábil fundamentação (e/ou precedentes), aqui invocada per relationem (como se aqui transcrita estivesse), em prestígio, aliás, à atividade judicante do 1º grau de jurisdição. Além do mais, a ausência de qualquer irrisignação da parte impetrada reforça o acerto da sentença recorrida. 2. (...) a jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. (...) (AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019). No mesmo sentido: REO 0018297-25.2016.4.01.3300, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 25/06/2019 e REOMS 0031867-33.2016.4.01.3800, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 11/12/2018). 3. Remessa oficial não provida. (REO 1065571-17.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 11/03/2022 PAG.) Assim, considerando as evidências apreciadas quando da prolação do decisum sob análise, concluo que não há censura a se fazer quanto à r. sentença, de forma que adoto como razão de decidir os bem lançados fundamentos, como se aqui estivessem transcritos. Com tais razões, **voto por negar provimento à remessa necessária.** Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator**





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1061746-94.2022.4.01.3400 JUIZO RECORRENTE: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, FERNANDO SILVA BISPO Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-ARECORRIDO: ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-

A

EMENTAREMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.1. Nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação popular está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.2. *In casu*, o juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a adequação da via processual eleita, tendo em vista que o autor não visa anular ato lesivo ao patrimônio público da União, mas sim impor à parte ré uma obrigação de fazer e também de não fazer.3. Uma vez que o juízo *a quo* analisou o conjunto probatório constante nos autos, aplicando corretamente a legislação que rege a matéria com a adequada fundamentação, entendo que a sentença sujeita a revisão deve ser mantida.4. A jurisprudência dos Tribunais é uníssona ao admitir a fundamentação *per relationem*, como medida de economia processual, quando suficiente à solução completa da lide. Precedentes.5. Remessa necessária desprovida. **ACÓRDÃO**Decide a 11ª Turma, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1061746-94.2022.4.01.3400
JUIZO RECORRENTE: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, FERNANDO SILVA BISPO
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A
RECORRIDO: ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator):

Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação popular, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.

Ante a ausência de recurso voluntário das partes, os autos foram remetidos a este e. Tribunal, conforme determina o art. 19 da Lei nº 4.717/65.

Parecer do MPF pelo desprovemento da remessa necessária.

É o relatório.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**
Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1061746-94.2022.4.01.3400
JUIZO RECORRENTE: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, FERNANDO SILVA BISPO
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A
RECORRIDO: ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-A

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator):

Nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação popular está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

In casu, uma vez que o juízo *a quo* analisou o conjunto probatório constante nos autos, aplicando corretamente a legislação que rege a matéria com a adequada fundamentação, entendo que a sentença sujeita a revisão deve ser mantida. Outrossim, destaca-se que a ausência de recurso voluntário das partes reforça seu acerto, de forma que não se verificam motivos para a reforma do julgado em sede de remessa necessária.

No que tange aos motivos ensejadores da manutenção da r. sentença, registro que a jurisprudência dos Tribunais é uníssona ao admitir a fundamentação *per relationem*, como medida de economia processual, quando suficiente à solução completa da lide. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL - SJ/RN.

I - Não há nos autos elementos que autorizem o deslocamento da competência para o Juízo Federal de Curitiba haja vista que não restou demonstrada possível conexão entre os fatos investigados ou prevenção do Juízo suscitante.



II - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021) Agravo regimental desprovido .

(AgRg no CC n. 182.422/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO PELAS PARTES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A razão de decidir declinada na sentença concessiva da segurança, ora objeto de reexame, mostra-se ampla e suficientemente harmônica frente ao contexto fático-jurídico, também escudada em hábil fundamentação (e/ou precedentes), aqui invocada per relationem (como se aqui transcrita estivesse), em prestígio, aliás, à atividade judicante do 1º grau de jurisdição. Além do mais, a ausência de qualquer irresignação da parte impetrada reforça o acerto da sentença recorrida.

2. (...) a jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. (...) (AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019). No mesmo sentido: REO 0018297-25.2016.4.01.3300, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 25/06/2019 e REOMS 0031867-33.2016.4.01.3800, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 11/12/2018). 3. Remessa oficial não provida.(REO 1065571-17.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 11/03/2022 PAG.)

Assim, considerando as evidências apreciadas quando da prolação do decisum sob análise, conluo que não há censura a se fazer quanto à r. sentença, de forma que adoto como razão de decidir os bem lançados fundamentos, como se aqui estivessem transcritos.

Com tais razões, **voto por negar provimento à remessa necessária.**

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**
Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1061746-94.2022.4.01.3400

JUIZO RECORRENTE: THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, FERNANDO SILVA BISPO

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001-A, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961-A, LOHAN SOUZA FULY - SP375103-A

RECORRIDO: ASSOCIACAO PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MAYRA CORREA

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262-A

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação popular está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

2. *In casu*, o juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a adequação da via processual eleita, tendo em vista que o autor não visa anular ato lesivo ao patrimônio público da União, mas sim impor à parte ré uma obrigação de fazer e também de não fazer.

3. Uma vez que o juízo *a quo* analisou o conjunto probatório constante nos autos, aplicando corretamente a legislação que rege a matéria com a adequada fundamentação, entendo que a sentença sujeita a revisão deve ser mantida.

4. A jurisprudência dos Tribunais é uníssona ao admitir a fundamentação *per relationem*, como medida de economia processual, quando suficiente à solução completa da lide. Precedentes.

5. Remessa necessária desprovida.



ACÓRDÃO

Decide a 11ª Turma, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**
Relator

